



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA
COMISSÃO ESPÉCIAL DE LICITAÇÃO

Esclarecimentos n. 007/2016-CEL/SR/PF/PB (RETIFICAÇÃO)

Referência: Concorrência n. 001/2016-SR/PF/PB

Considerando pedidos de esclarecimentos de algumas empresas/licitantes, acerca do Edital de Concorrência n. 001/2016-SR/PF/PB, com base em informações do GTED - Grupo Técnico de Edificações da SR/PF/PB sobre assuntos da área técnica e de acordo com o entendimento desta CEL/SR/PF/PB, apresenta-se coletânea das questões e suas respectivas respostas:

Onde se lê:

[...]

5

QUESTIONAMENTO: Considerando que o Edital em seu item 7.3.3.6 estabelece que as empresas licitantes deverão declarar que disporão por ocasião da futura contratação, de pessoal técnico considerado essencial para a execução contratual, incluindo entre eles, um Engenheiro de Segurança do Trabalho, estamos entendendo que para este profissional não há obrigatoriedade para atendimento ao item 7.3.3.7, de apresentação de comprovação da capacitação técnico profissional através de CATS/Atestados, em virtude de não constar nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação nas alíneas do item 7.3.3.2, qualquer atividade específica para engenheiro de Segurança do Trabalho. É correto o nosso Entendimento?

RESPOSTA: Primeiramente, esclarece-se que, por conta das retificações do Edital, os itens constantes no questionamento sofreram alteração, como se segue: Item 7.3.3.6 passou a 7.3.2.14; Item 7.3.3.7 passou a 7.3.2.10; e item 7.3.3.2 passou a 7.3.2.15.

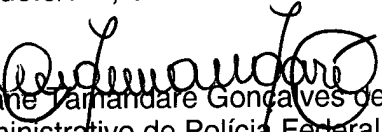
Em relação ao questionamento, o entendimento da empresa está **CORRETO**.

Leia-se:

QUESTIONAMENTO: Considerando que o Edital em seu item 7.3.3.6 estabelece que as empresas licitantes deverão declarar que disporão por ocasião da futura contratação, de pessoal técnico considerado essencial para a execução contratual, incluindo entre eles, um Engenheiro de Segurança do Trabalho, estamos entendendo que para este profissional não há obrigatoriedade para atendimento ao item 7.3.3.7, de apresentação de comprovação da capacitação técnico profissional através de CATS/Atestados, em virtude de não constar nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação nas alíneas do item 7.3.3.2, qualquer atividade específica para engenheiro de Segurança do Trabalho. É correto o nosso Entendimento?

RESPOSTA: O entendimento da empresa está **CORRETO**.

Cabedelo/PB, 09 de dezembro de 2016.


Clediane Yamandare Gonçalves de Oliveira
Agente Administrativo de Polícia Federal – Mat. 12.776
Presidente da CEL/SR/PF/PB